

**Destinatário(s):** Pró-reitoria de Administração (PROAD)

**C/c:** Reitoria

**Assunto:** Inobservância às cláusulas do contrato nº 37/2012, bem como de disposição legal, conforme item “3.1.a.1 Constatação 01: Item 10” e “3.8 Constatação 08” do Relatório de Auditoria nº 202003<sup>1</sup>.

### **NOTA DE AUDITORIA nº013/2021**

Sra. Pró-reitora,

1. No decorrer da Ação de Auditoria supracitada, a qual teve por objeto a apuração de denúncia referente a especificação de laboratórios e sistema de exaustão do “Bloco L”, foram identificadas falhas de gestão e fiscalização do contrato nº 37/2012 firmado com a empresa Faccio Arquitetura S/S Ltda. Assim, tendo em vista que não foram apresentadas manifestações para os apontamentos acima citados, passamos a narrar 2 (dois) casos que se evidenciaram em face da análise do processo nº 23006.000515/2012-05;

2. Primeiro caso:

2.1. Trata-se de suposta infração cometida pelo fiscal de contrato, designado pela Portaria PROAD nº 333, de 12 de setembro de 2012<sup>2</sup>, em razão da inobservância da cláusula quinta “DO MÉTODO DE AVALIAÇÃO” (fl. 862), a qual prevê a apuração e avaliação por parte da Contratante de indicadores de desempenho dos serviços contratados, entretanto não consta nos autos qualquer documento que demonstre cabalmente que as respectivas avaliações foram realizadas, conforme estabelecido no item 20 do Termo de Referência, anexo I, do Edital para condução da licitação e contratação da empresa;

<sup>1</sup> Relatório de Auditoria nº 2020003 encontra-se disponível em <https://audin.ufabc.edu.br/relatorios>.

<sup>2</sup> Boletim de Serviço nº 235, de 19 de setembro de 2012.

2.2. Evidencia-se ainda, que o referido contrato fora aditivado em seu prazo de execução em três oportunidades, conforme demonstram os Termos Aditivos de nº 1/2013, em 12/12/2013, de nº 2/2014, em 18/05/2014 e de nº 3/2014 em 14/08/2014<sup>3</sup>, entretanto, em nenhum desses constou nos autos, qualquer avaliação em conformidade com a previsão do § 1º, da cláusula quinta “DO MÉTODO DE AVALIAÇÃO”, que demonstrasse que a contratada tivera adequado desempenho e qualidade dos serviços prestados, de modo a fundamentar a celebração dos referidos Termos Aditivos de prorrogação de prazos, contrariando assim, previsão contratual e legal, mais especificamente com relação ao art. 66, da Lei nº 8.666/1993;

2.3. De igual modo, não localizamos nos autos qualquer questionamento por parte da Divisão de Contratos ao fiscal quanto à ausência do resultado da avaliação de desempenho da contratada quando do recebimento da CI nº 142/2013/CO-UFABC, de 07 de novembro de 2013, por parte da então Coordenação de Obras. Com base na descrição da função da respectiva área, abaixo transcrita, denota-se que a referida unidade tinha a competência de garantir o fornecimento do serviço prestado com base nos termos do Edital, que previa tal avaliação.

**Divisão de Contratos:** faz a gestão dos contratos de serviços, garantindo que o objeto contratado seja fornecido conforme edital, controlando o desempenho da empresa contratada quanto ao objeto de seu fornecimento. Macroprocesso de apoio: Aquisições, Contratos e Convênios<sup>4</sup>

2.4. Assim, o objeto da suposta infração apresentada se assenta na falta de diligência no acompanhamento da execução contratual, por parte do gestor e fiscal do contrato e da Divisão de Contratos, ainda mais se considerar que o exercício da atividade exercida pela respectiva fiscalização tinha o apoio gerencial de empresa contratada, TUV Rheinland Serviços Industriais Ltda. (antiga Geris Engenharia e Serviços Ltda.), o que, em tese, ampliava a capacidade de gestão e fiscalização do referido contrato;

<sup>3</sup> Portal da transparência do Governo Federal;

<sup>4</sup> Relatório de Gestão do Exercício de 2013 da UFABC, pag's. 88 e 89;

3. Segundo caso:

3.1. Trata-se de suposta infração cometida pelo fiscal do referido contrato, designado pela Portaria PROAD n° 333, de 12 de setembro de 2012<sup>5</sup>, uma vez que inexistiu nos autos comunicação escrita da contratada formalizando a entrega do objeto contratado e de termo de recebimento provisório circunstanciado (TRP), conforme prevê cláusula quarta do contrato n° 37/2012, 'DO RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO' (fl. 861), em alinhamento com a alínea 'a', inciso I, do art. 73 da Lei n° 8.666/1993;

3.2 Assim, em que pese existir Termo de Recebimento Provisório – TRP, de 25 de maio de 2015 (fl. 1.077), com autuação nos seguintes termos:

"Declaramos haver recebido os serviços objeto do referido contrato, em caráter provisório, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis para efeito de posterior verificação, de conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência correspondente ao contrato supracitado, não importando este em aceitação, ficando claro que a UFABC rejeitará todo ou em parte o referido objeto, caso verifique que o mesmo se encontra em desacordo com o especificado no Termo de Referência supramencionado".

Explicita assim, que o mesmo não somente reconheceu o recebimento do objeto contratado, não pormenorizando (termo circunstanciado) o que se está efetivamente se recebendo. Nesse sentido, oportuno é o Acórdão n°. 2.743/2015 – Pleno-TCU, o qual elucidou claramente que o fiscal da obra ao expedir o TRP deve pautar-se segundo os registros próprios das ocorrências relacionadas à execução do contrato, consignando as medidas necessárias para sua regularização, além do que, o seu "[...] teor deve basear-se no que foi observado ao longo do acompanhamento da execução e fiscalização do contrato". Além disso, o TCU esclarece:

**[...] É importante ressaltar que o recebimento de serviços é diferente do recebimento de bens.** Os dois recebimentos são definidos em incisos separados do art. 73. O recebimento provisório de bens é mais simples do que o correspondente para serviços, pois **o termo circunstanciado de serviços envolve um parecer sobre o serviço entregue, enquanto que o recebimento provisório de bens é basicamente uma declaração de que o objeto foi entregue**, para depois haver a verificação da conformidade do material entregue com a especificação. (grifos adicionados).

<sup>5</sup> Boletim de Serviço n° 235, de 19 de setembro de 2012.

Portanto, a entrega de serviços não se confunde com a entrega de bens, possuindo desta feita, requisitos próprios, como por exemplo, a emissão de Termo Circunstanciado acompanhado de parecer acerca dos serviços entregues, não se resumindo a apenas uma declaração, conforme restou evidenciado;

3.3 Quanto ao Termo de Recebimento Definitivo – TRD, de 02 de junho de 2015 (fl. 1.078), foi autuado nos seguintes termos:

[...] o objeto recebido através do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, datado de 25 de maio de 2015 acha-se em conformidade com as especificações e demais elementos técnicos constantes no Termo de Referência, no contrato nº 037/2012 e demais Anexos do Edital de Concorrência nº 02/2012, e encontra-se dentro dos padrões de qualidade exigidos, declaramos que o mesmo é considerado aceito definitivamente.

Assim, da mesma forma, constata-se ausência de detalhamento daquilo que se está recebendo definitivamente. Neste ponto, o citado Acórdão do TCU, continua a exposição acerca dos requisitos necessários à emissão do TRD:

[...] **o servidor ou comissão responsável pelo recebimento definitivo deve verificar o trabalho feito pelo fiscal e verificar todos os outros aspectos do contrato** (e.g. uso de uniformes pelos funcionários da contratada, recolhimento de contribuições trabalhistas e previdenciárias) [...] **a verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias para fins de pagamento devem ficar a cargo da comissão de recebimento, responsável pelo aceite definitivo**, que pode contar com apoio de unidade da área administrativa que execute essa atividade. (grifos adicionados).

3.4 Ademais, o próprio contrato em questão, prevê em sua cláusula segunda, 'DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR', de que o Termo de Referência que compõe o Edital de Concorrência nº. 02/2012 é parte integrante, sendo que seu item 32 "DO RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO", determina que

**Para o recebimento definitivo será necessária comprovação da apresentação de todos projetos, conforme necessário, nos órgãos competentes para aprovação, mediante certidão, protocolo e na forma exigida em normas legais vigentes.**

e continua,

Para o recebimento definitivo poderá ser realizada vistoria dos serviços, e se constatada inadequação do objeto aos termos do CONTRATO, **o Servidor ou Comissão de Recebimento Definitivo lavrará relatório**

**de verificação circunstanciado**, no qual relatará o que houver constatado [...] (grifos adicionados) (fls. 27v e 28).

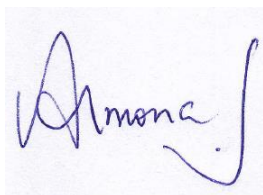
Assim sendo, de forma a corroborar com as explicações anteriores, não foram evidenciados nos autos tais elementos, conforme previsto na documentação complementar ao instrumento contratual em tela, ficando demonstrado a não conformidade com o art. 66, da Lei nº 8.666/1993 e demais disposições contratuais e legais mencionados anteriormente;

4. Finalmente, cabe observar, que diante da necessária independência e imparcialidade de atuação da Auditoria Interna – AUDIN perante a constatação que ultrapassou os limites dos normativos e controles internos, urge a necessidade de repassar o presente caso a essa Pró-reitoria, para que adote as providências que julgar necessárias para apuração do ocorrido, bem como para aprimorar a gestão dos contratos firmados, garantindo sua adequada execução.

5. Por fim, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À apreciação superior,

Santo André, 08 de março de 2021.



**Bruna Armonas Colombo**  
Administradora



**Gebel Eduardo M. Barbosa**  
Administrador

De acordo. Remeta-se conforme o proposto.



**Rosana de Carvalho Dias**  
Auditora-chefe